



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002699/2007-80
Recurso nº 886.270 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.614 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOEL DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DO PAGAMENTO.

Incabível a dedução de honorários advocatícios supostamente pagos em face de ação trabalhista se o contribuinte não traz documentação suficiente para atestar o pagamento que alega ter efetuado.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOEL DE PAULA, foi lavrado a Notificação de Lançamento, fls. 07 a 09, resultante de revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, constatado no confronto do valor do rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarado pelo Contribuinte com o valor de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF.

Notificado do lançamento em 05/11/2007 (fl. 22), o interessado ;do de fl. 01, tempestivamente, em 28 11/2007, alegando, em síntese:

- que o valor de R\$ 12.615,78 refere-se a honorários advocatícios de ação trabalhista no montante de R\$ 62.156,00, definidos em contrato firmado com a advogada e a dedução foi feita nos moldes legais.

- que o valor de R\$ 10.210,56 está devidamente declarado como rendimento tributável contudo, por falha de digitação, foi informado o CNPJ 00.000.000/3857-'.665.207/0001-31" (doc. anexo);

- que procurou pessoalmente a DRF em Londrina em busca de informações mais detalhadas, todavia não lhe foi oferecida nenhum, sentindo-se lesado em seus direitos, "haja vista o fato desde aquela data e ao contrário disso, estou gastando tempo e dinheiro que poderiam ter sido sanadas se delas tivesse tomado conhecimento.

A DRJ Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Com a apresentação da impugnação, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado produzir prova documental, a não ser nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Somente podem ser deduzidos no ajuste anual os honorários advocatícios arcados pelo contribuinte e proporcionais aos rendimentos tributados.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez demonstrado nos autos, impõe-se o reconhecimento do erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu que no relativo ao rendimento informado em DIRF pela fonte pagadora BRASILPREV SEGUROS E PREVIUNCIA S/A, no valor de R\$; 10.210,56, verifica-se que mesmo consta da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Contribuinte, porém com o NPJ 00.000.000/3857-19 (número relativo à agência bancária), quando deveria ter sido formado o CNPJ 27.665.207/0001-31, conforme demonstra o Informe de Rendimentos). evidenciando tratar-se de erro no preenchimento da DAA.

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação na parte que restou mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Efetivamente, com razão a decisão recorrida ao desconsiderar os documentos trazidos aos autos.

“Da análise dos citados documentos, verifica-se que se tratam de cópias não autenticadas, destituídas, portanto, de valor probatório. Todavia, ainda que estivessem autenticados ou fossem os originais, não teriam o condão de comprovar o pagamento pelo Contribuinte de honorários advocatícios relativos à ação trabalhista informada (cujo valor pretende deduzir do montante recebido).”

A seguir complementa a autoridade recorrida de suas razões para não acolher os argumento do interessado:

7. Observa-se que o contrato de honorários, cuja cópia veio aos autos com a defesa, foi firmado entre o Autuado e Marília Maria Paese em 14/04/2004. Os comprovantes bancários de fl. 02 demonstram a transferência, em data de 25/08/2004 (final ilegível), de R\$ 12.615,78 para Marcela Cristina Tezolin (TED), a qual, segundo afirma o Impugnante, seria filha e sócia de Manha Maria Paese, bem como de R\$ 50.463,00 (valor dos centavos ilegível), depositado em conta-corrente do Impugnante, tendo como remetente "BB NÚCLEO JURÍDICO".

8. Ressalte-se que apenas no comprovante de rendimentos, juntado à fl. 03, consta o número dos autos judiciais ("processo: 2004/0000000000002233"), pois não providenciou o Impugnante a juntada de cópia do referido processo (petição inicial, ata de audiência, sentença ou acordo, devidamente homologado, etc).

9. O contrato de honorários de fl. 04, por sua vez, além de se tratar de simples cópia, também não menciona o número dos autos, o nome da empresa reclamada, bem como não está acompanhado de cópia do instrumento de mandato outorgado a que faz referência sua cláusula primeira.

10. Dessa forma, os elementos constantes nos autos não foram suficientes para firmarmos a convicção de que o Impugnante realmente arcou com o pagamento de honorários advocatícios relativos à Reclamatória Trabalhista nº 02233/2004, movida contra Banco do Brasil S/A, como consta do comprovante de rendimentos, e que lhe possibilitaria a dedução pretendida. no recurso voluntário, nada trouxe também o interessado, a não ser afirmar que agiu de boa fé, o que não está em discussão.

Acompanho a autoridade recorrida no seu arrazoado da inexistência de provas que garantam a redução dos rendimentos pleiteada.

Com o recurso voluntário o recorrente traz novos documentos, mas nada de concreto. Não tem qualquer utilidade o documento de fls. 41, tendo em vista que o mesmo foi produzido e firmado pelo próprio recorrente. Assim como não tem valor o documentos de fls. 43 e 44 pois se tratam de recibos sem firmados por terceiros mas sem a garantia de serem autênticos.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização devem ser comprovados com documentos hábeis para poder ser deduzido tal valor do montante recebido por decisão judicial

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez